

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 094/2024

Homologo na forma da Lei nº 14.133/2021, com base na Portaria nº 246/2001-GAB/PGJ, em 18/11/2024.

Dr. Alexandre Flavio Medeiros Monteiro

Promotor de Justiça

Secretário-Geral/MP-AP

Processo nº : 20.06.0000.0010272/2024-33-MP-AP.

Assunto : RECONHECIMENTO DE DIVIDA.

Fundamento : Art. 124, Inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021.

Favorecido : TK ELEVADORES BRASIL LTDA - CNPJ 90.347.840/0054-20.

Objeto: Reconhecimento de dívida referente a cobertura de despesas à prestação de serviço de manutenção preventiva de elevadores realizada entre os meses de março e abril de 2024.

Valor Total: R\$ 4.493,18 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos).

Recurso: Programa 03.091.0108.2548 – Governança e Gestão Estratégica – Realizar Atendimento Operacional Técnico Administrativo, Elemento de Despesa: 3390.39 – Serviços de Terceiros PJ, Fonte 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

Senhor Secretário –Geral

Justifica-se a presente despesa em favor da empresa acima, no valor apresentado, cujo objeto é o Reconhecimento de dívida referente a cobertura de despesas à prestação de serviço de manutenção preventiva de elevadores realizada entre os meses de março e abril de 2024. Entretanto, a Lei n.º 14.133/21 apontando o modo ordinário de constituição da despesa estatal, também elenca situações únicas em seu gênero, motivadoras de extraordinariedade da constituição de despesa aquela que decorre de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Tais situações únicas em seu gênero estão expressamente citadas na alínea “d” do inciso II, do art. 124 da Lei n.º 14.133/21 no que toca a tratamento de alteração de contrato e reiteradas no inciso V, do art. 137 da lei. Então, nos termos da Lei n.º 14.133/21 há de se verificar efeito de ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, então, aí sim, e somente aí, poderá o Estado proceder ao ato doutrinariamente chamado de “RECONHECIMENTO DE DÍVIDA”. A regularidade do preço que se pretende pagar mediante o RECONHECIMENTO DE DÍVIDA decorre dos valores estabelecidos no recibo vinculado ao serviço prestado. Os fatos revelam que a apresentação da despesa, será processada por meios extraordinários, por circunstâncias alheias à vontade da Administração, afigurando-se, assim, caso fortuito (situação de inevitabilidade), ocorrência idônea a justificar a presente despesa, que embora não trilhando as vias ordinárias de constituição, encontra guarida para reconhecimento e pagamento em razão da situação única em seu gênero. Considerando que a licitação não é possível, encontrando amparo legal no Art. 124, Inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/2021, caracterizando RECONHECIMENTO DE DIVIDA. Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o art. 94, II, da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação.

Macapá-AP, 18 de novembro de 2024.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu
Portaria nº 505-2022/GAB-PGJ/MP-AP
Presidente da CEL/MP-AP